

## Relatório de Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº. 022/2022

**Ementa:** Edital nº. 022/2022, licitação objetivando registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de tinta e pó de toner para cartuchos – incluso serviços de recarga de cartuchos, jato de tintas, toners – e manutenção preventiva e corretiva de impressoras, destinados a atender as necessidades dos órgãos públicos vinculados à Prefeitura Municipal de Itabaiana, Estado de Sergipe.

O presente relatório trata da análise e julgamento de Recurso Administrativo impetrado pelas empresas GUEDES INFORMÁTICA LTDA (13.637.067/0001-83) e EPRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORAS LTDA (10.604.484/0001-31) contra o resultado final do Pregão Eletrônico n. 022/2022, que foi conduzido pelo Pregoeiro no exercício de suas atribuições neste Fundo Municipal de Saúde, do município de Itabaiana, no Estado de Sergipe.

### I. Do Recurso Administrativo:

As recorrentes invocam o fundamento presente no Decreto Nº. 04/2006 de 02 de janeiro de 2006, Art. 7º, inciso XXIII para apresentar Recurso Administrativo de forma tempestiva insurgindo-se contra o resultado final da licitação, que culminou com a declaração de vencedora para as empresas GUEDES INFORMÁTICA LTDA (13.637.067/0001-83) e EPRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORAS LTDA (10.604.484/0001-31).

### II. Da Tempestividade:

As empresas recorrentes e recorridas:

**2.1.** GUEDES INFORMÁTICA LTDA (13.637.067/0001-83) manifestou em tempo hábil e na oportunidade, na intenção de recurso no dia 26/10/2022 (vinte e seis de outubro de dois mil e vinte dois).

**2.1.1.** A empresa GUEDES INFORMÁTICA LTDA (13.637.067/0001-83) encaminhou relatório com detalhamento do recurso interposto em ata de sessão pública, em 01/11/2022 (primeiro de novembro de dois e vinte e dois).

**2.1.2.** A empresa EPRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORAS LTDA (10.604.484/0001-31) encaminhou relatório de contrarrazões, em 07/11/2022 (sete de novembro de dois e vinte e dois).

**2.2.** A empresa EPRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORAS LTDA (10.604.484/0001-31) manifestou em tempo hábil e na oportunidade, na intenção de recurso no dia 26/10/2022 (vinte e seis de outubro de dois mil e vinte dois).

**2.2.1.** A empresa EPRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORAS LTDA (10.604.484/0001-31) encaminhou relatório com detalhamento do recurso interposto em ata de sessão pública, em 31/10/2022 (trinta e um de outubro de dois e vinte e dois).

**2.2.2.** A empresa GUEDES INFORMÁTICA LTDA (13.637.067/0001-83) não encaminhou relatório de contrarrazões.

  
Odeinei Braga de Menezes  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial

### **III. Da Licitação:**

O Pregão Eletrônico nº. 022/2022 foi conduzido em consonância com a legislação vigente e obedecendo ao devido processo legal, tendo como resultado final a seleção da melhor proposta para o Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE e para os órgãos partícipes.

A fase externa do procedimento licitatório transcorreu com a incidência de impugnações ao Edital, quanto às especificações técnicas do item 50, que, após análise e verificação de conformidade técnica, as impugnações resultaram procedentes.

### **IV. Dos atos praticados:**

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, com critério de julgamento menor preço, objetivando futuras e eventuais aquisições de tinta e pó de toner para cartuchos – incluso serviços de recarga de cartuchos, jato de tintas, toners – e manutenção preventiva e corretiva de impressoras.

No dia 13/10/2022 (treze de outubro de dois mil e vinte e dois), através Licitanet Licitações On-Line, endereço eletrônico <https://licitanet.com.br/>, o Pregoeiro Oficial, junto aos licitantes, deu início a sessão do respectivo processo licitatório. E em 26/10/2022 (vinte e seis de outubro de dois mil e vinte dois) as recorrentes manifestaram os devidos interesse de recursos.

O presente julgamento de recurso administrativo, aplica-se ao ato da Administração do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana declarar vencedora as empresas GUEDES INFORMÁTICA LTDA (13.637.067/0001-83) e EPRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORAS LTDA (10.604.484/0001-31) em sessão pública do Pregão Eletrônico, pelos motivos a serem analisado neste recurso.

Nada mais, portanto, as recorrentes discordam nos demais atos praticados ou regras estabelecidas no certame.

### **V. Das Regras do Edital:**

O Edital fora disponibilizado a todos os interessados através do site do município (<https://itabaiana.se.gov.br/>) e no provedor do Licitanet Licitações On-Line (<https://licitanet.com.br/>), obedecendo aos trâmites legais.

O Edital define claramente as regras de participação no certame, além de todas as especificações do objeto da licitação dispostas no Anexo I – Termo de Referência.

### **VI. Dos Fundamentos:**

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

Convém ressaltar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção

  
Odinei Braga de Menezes  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial



do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Antes de analisarmos o mérito, vejamos as razões e contrarrazões expostas pelas empresas participantes:

**6.1.** Para os itens 2 - 3 - 4 - 5 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 16 - 17 - 18 - 21 - 22 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 - 31 - 32 - 33 - 34 - 35 - 36 - 37 - 38 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48 - 49, conforme instrumento convocatório, tem-se:

**6.1.1.** empresa GUEDES INFORMÁTICA LTDA. recorre a esta Administração visando reverter a decisão de declaração de vencedora licitante concorrente, a empresa EPRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORAS LTDA, para os itens 2 - 3 - 4 - 5 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 16 - 17 - 18 - 21 - 22 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 - 31 - 32 - 33 - 34 - 35 - 36 - 37 - 38 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48 - 49 do Edital nº. 022/2022.

❖ **Requer a Recorrente (no qual se transcreve):**

**Na manifestação:**

"A Planilha de exequibilidade não condiz com a realidade, não existe os custos de peças, e em alguns itens o preço da recarga não paga o refil, vamos enviar a planilha real de custos exequíveis" [SIC]

**Nas razões:**

A) DO ITEM 1 AO 30, NÃO CONSTA NA PLANILHA AS DESPESAS MÍNIMAS QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA UMA RECARGA DE CARTUCHOS QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA COM ESTÁ BEM CLARO NA DESCRIÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. (Cilindros, chips, lâminas dosadoras, lâmina de limpeza e outros), que são de desgaste de natural da utilização e necessário para uma recarga de qualidade e durabilidade.

B) DO ITEM 31 AO 34, NÃO ESTÁ DE ACORDO COM O PREÇO DE MERCADO, E NÃO FOI ANEXADO NOTAS PARA PROVAR SUA EXEQUIBILIDADE.

C) DO ITEM 35 AO 45, NÃO FOI ANEXADO NOTA COM REFERENCIA DE 1 LITRO E SIM COM 70ML.

D) DO ITEM 47 AO 49, O PREÇO PRATICADO DO SERVIÇO NÃO COBRE AS DESPESAS MÍNIMAS DE PEÇAS COMO ESTÁ BEM CLARO NO ITEM "REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA"

**6.1.2. Por contrarrazão, a EPRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORAS LTDA, requiriu:**

**Nas contrarrazões:**

[...]

"todos os documentos apresentados pela recorrida atendem na íntegra ao edital, na medida em que se referem a serviços compatíveis com o objeto do mesmo, comprovando a prestação de forma satisfatória, sendo os preços apresentados nos moldes estabelecidos no edital"

[...]

  
**Odirlei Braga de Menezes**  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial





6.2. Para os itens 1 - 8 - 15, conforme instrumento convocatório, tem-se:

6.2.1. empresa EPRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORAS LTDA. recorre a esta Administração visando reverter a decisão de declaração de vencedora licitante concorrente, a empresa GUEDES INFORMÁTICA LTDA, para os itens 1 - 8 - 15 do Edital nº. 022/2022.

❖ **Requer a Recorrente (no qual se transcreve):**

**Na manifestação:**

“Manifestamos intenção de recurso, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa GUEDES INFORMÁTICA LTDA se refere a comercialização de produtos diverso ao objeto da licitação (OBJETO. A presente licitação tem por objeto registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de tinta e pó de toner para cartuchos – incluso serviços de recarga de cartuchos, jato de tintas, toners – e manutenção preventiva e corretiva de impressoras, destinados a atender as necessidades dos órgãos públicos vinculados à Prefeitura Municipal de Itabaiana, Estado de Sergipe, conforme especificação e quantidade constante no termo de referência, ANEXO I deste Edital e demais anexos), contrariando assim o item 14.12.1 do edital.” [SIC]

**Nas razões:**

[...] “a empresa Guedes informática LTDA, foi declarada vencedora no certame para os itens (01, 08 e 15), no entanto o atestado de capacidade técnica apresentado nos documentos de habilitação, está em desacordo com o Item 14.12.1 do Edital.” [...]

6.2.2. A empresa GUEDES INFORMÁTICA LTDA não apresentou as contrarrazões.

**7. Do Mérito:**

A deflagração do certame licitatório deu-se com base nos princípios que regem as licitações e o Edital foi devidamente elaborado em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei 8666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso).

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas

  
Odirlei Braga de Menezes  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial





pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” [CARVALHO FILHO, 2013].

Além disso, salientamos que as ações adotadas pelo pregoeiro na condução dos trabalhos se respaldam nas exigências estipuladas no Instrumento Convocatório, ao passo que o rito da fase externa do certame se norteia pelas disposições do Decreto Federal nº 10.024/2019, disciplinador do pregão eletrônico.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diz-se, por isso, que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Trata-se, portanto, de prática que visa garantir à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica.

**7.1. Para os itens 2 - 3 - 4 - 5 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 16 - 17 - 18 - 21 - 22 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 - 31 - 32 - 33 - 34 - 35 - 36 - 37 - 38 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48 - 49:**

O objetivo do processo licitatório – mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o menor preço – é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Nesse sentido, os documentos apresentados pela RECORRIDA foram considerados suficientes para a comprovação da exequibilidade da proposta, já que o critério de julgamento que balizou o certame foi o menor preço.

Ressaltamos que o tema de desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitido como exceção, em hipóteses muito restritas. A presunção de inexecuibilidade de preços é

  
**Odinei Braga de Menezes**  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial



relativa, cabendo à Administração abrir diligência para que a empresa convocada apresente suas justificativas quanto ao preço ofertado no certame, em que foi devidamente realizado.

Traz-se o posicionamento da doutrina e jurisprudência, e sobre o tema do ilustre Marçal Justen Filho:

"5) A Questão da Inexequibilidade

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosa para o interesse sob tutela do Estado.

A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas, O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

5.1) A distinção entre a inexequibilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objectiva)

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação de capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 456.)

[...]

5.8) Os riscos do licitante: a solução para a questão da inexequibilidade O que não se pode admitir, no entanto, é a formulação de propostas irrisórias e a tentativa de promover, ao longo do contrato, a correção dos problemas.

A melhor solução para o problema da inexigibilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzida a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo.

Na medida em que os contratantes sejam obrigados a amargar os prejuízos em virtude da

  
Odirlei Braga de Menezes  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial



formulação de propostas insuficientes, outros licitantes não incorrerão em idêntico risco futuro. A constatação de que será impossível recuperar os prejuízos será o remédio adequado para prevenir condutas similares. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 456.)

Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União  
O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Acórdão nº 2.143/2013 – Plenário - TCU  
(...) a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta.

Vejamos ainda o que expôs o acórdão nº 906/2020 - plenário - TCU:

“desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame cujo critério de julgamento era por menor preço global, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g. itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação de lucro zero ou negativo, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global, conforme os Acórdãos 39/2020-TCU-Plenário; 839/2020-TCU-Plenário; 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, 2.060/2009-TCU-Plenário, 3.092/2014-TCU-Plenário e 2.562/2016-TCU-Plenário;”

[...]

27. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter

  
**Odinei Braga de Menezes**  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial





instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os Acórdão 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

28. Sobre a questão dos percentuais de lucro, também apontado como falha na elaboração da planilha de custos, registra-se o também recente Acórdão 839/2020-TCU-Plenário, Ministro-Relator Weder de Oliveira, cujo voto consignou que 'a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato' e que 'a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina'. No mesmo sentido foi o Acórdão 3092/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Bruno Dantas.

29. Assim, não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa. O que não se verificou, em análise do chat do Pregão, para a empresa melhor classificada Alô Serviços Empresariais Ltda. (peça 22, p.35 e 36).

Sobre o tema Marçal Justen Filho continua:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

  
Odirlei Braga de Menezes  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial



Corroborando, a Egrégia Corte de Contas se manifesta:

Acórdão nº 363/2007, Plenário-TCU

"1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração.

2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."

Acórdão nº 1.470/2005, Plenário-TCU

"10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta."

Como se pode demonstrar, os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 022/2022, inclusive no ato de aceitar a proposta de preços e habilitação da licitante declarada vencedora, seguiu as disposições do instrumento convocatório, bem como as recomendações normativas e jurisprudenciais. Assim, entende este Pregoeiro e Equipe, com fundamento no Art. 17, Inciso VII do Decreto nº 10.024/2019, que as razões apresentadas pela RECORRENTE não são suficientes para modificar a decisão proferida, pelo que sugerimos NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante GUEDES INFORMÁTICA LTDA e ratificar a decisão que declarou aceita e habilitada a licitante EPRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORAS LTDA, pelas razões descritas neste documento.

#### 7.2. Para os itens 1 - 8 - 15:

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão

  
Odirlei Braga de Menezes  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial



aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa GUEDES INFORMÁTICA LTDA para os itens 01; 08 e 15 do edital, não comprovam a aquisição de pó de toners de impressoras, que é o objeto licitado.

Nesse sentido, convém transcrever o disposto no edital acerca da exigência do Atestado de Capacidade Técnica:

14.12.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida para os itens 01; 08 e 15 deste processo licitatório.

Deste modo, conforme visualiza-se nos documentos apresentados pela Recorrida, disponíveis para acesso de todos os interessados no portal Licitanet, os produtos descritos nos atestados, tratam-se, em síntese, gêneros de informática.

Nesse sentido, resta claro que, após a análise do pregoeiro, foi aceito o atestado que comprova o fornecimento de produtos de gêneros de informática, por similar e compatibilidade com o objeto licitado. Deste modo, a Recorrida foi habilitada após cumprir com o exigido no edital quanto a compatibilidade do objeto atestado.

  
Odeinei Braga de Menezes  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial





Nesse ponto, é importante esclarecer que, o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416).

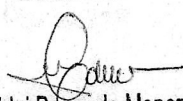
Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE.

1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar.

2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm

  
Odirlei Braga de Menezes  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial



[SIC], ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame.

3. Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.

4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016)

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, a exigência de comprovação de fornecimento de produto exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, portanto, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do

  
**Odinei Braga de Menezes**  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial



certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Portanto, não assiste razão a Recorrente ao alegar que a Recorrida não comprovou, através de atestado de capacidade técnica, o fornecimento de produto compatível com o objeto licitado, visto que, considerando a similaridade dos produtos registrados no atestado, resta claro que a empresa GUEDES INFORMÁTICA LTDA cumpriu com as exigências do instrumento convocatório.

#### **VII. Conclusão:**

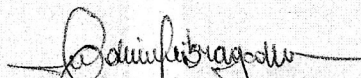
Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito aqui expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pelas empresas GUEDES INFORMÁTICA LTDA (13.637.067/0001-83) e EPRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORAS LTDA (10.604.484/0001-31), no qual aconselha-se: **Reconhecê-lhes** provimento, **julgando improcedentes**, ratificado as ações praticadas em sessão pública.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

#### **VIII. Finalização:**

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Itabaiana/SE, 16 de novembro de 2022.

  
Odirlei Braga de Menezes  
**Pregoeiro Oficial**

Odirlei Braga de Menezes  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial





### **Do Julgamento:**

Versam os autos sobre os recursos protocolados pelas empresas GUEDES INFORMÁTICA LTDA (13.637.067/0001-83) e EPRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORAS LTDA (10.604.484/0001-31) em face ao resultado do procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico n.º 022/2022, cujo objeto é a realização de registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de tinta e pó de toner para cartuchos – incluso serviços de recarga de cartuchos, jato de tintas, toners – e manutenção preventiva e corretiva de impressoras, destinados a atender as necessidades dos órgãos públicos vinculados à Prefeitura Municipal de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Sobre o reclamo apresentado, nos termos do Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal n.º 10.024/2019 c/c Art. 13, inciso V, do Decreto Municipal n.º 026/2020, conheço do Recurso Administrativo, **RATIFICANDO** da decisão do Pregoeiro em vista da observância aos termos do edital que regulamenta o certame licitatório em comento.

Desta forma, adoto como razão e por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os recursos das empresas GUEDES INFORMÁTICA LTDA e EPRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORAS LTDA., dando prosseguimento ao certame mantendo as classificações em conformidade com o relatado neste parágrafo e relatório de recursos elaborado pelo pregoeiro:

1. Prossiga-se o processo licitatório na forma legal.
2. Intime-se às empresas participantes do processo licitatório acerca desta decisão.
3. Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações e Contratos para prosseguimento do feito.

Ratifico o relatório de julgamento de recurso administrativo referente ao pregão eletrônico nº. 022/2022 em:

17/11/2022

José Suelton Luiz Costa dos Santos  
**Secretário Municipal de Saúde**